



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Taguatinga

Autos n. 5000404-53.2012.827.2738.

SENTENÇA

O órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **ELITON HANNER DUTRA** devidamente qualificado e representado, dando-o como incurso nas sanções do art. 333, *caput*, do Código Penal Brasileiro, imputando-lhe a prática do seguinte fato delituoso:

"Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 02.02.2010, por volta das 11h30min, no Posto Fiscal do Levantado, nesta cidade e Comarca, o denunciado ofereceu vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício " (denúncia ev. 1).

A denúncia foi recebida na data de 13/JUN/2012, ato no qual fora ordenada a citação do acusado para apresentar defesa. O Réu foi pessoalmente citado, no dia 27/AGO/2012 e constituiu advogado no processo, que apresentou resposta à acusação (ev.1)

Na instrução do processo foram ouvidas as testemunhas (eventos. 73, 87 e 106), além de interrogado o acusado (evento 141).

Em alegações finais escritas, o *Parquet*, após análise do conjunto probatório entendeu estar devidamente demonstrada nos autos a materialidade e autoria do delito, pugnando pela condenação nos termos da peça inicial acusatória (ev.132).

A defesa, também se valendo de memoriais, pugnou, ante a ausência de provas, pela absolvição (ev. 146).

É o relatório. Decido.

Em sede primeira, afirmo que estão presentes nesta ação, os pressupostos processuais e materiais necessários ao julgamento do feito, razão pela qual, declaro que não há nulidades a serem sanadas. Assim, prossigo no julgamento do mérito da acusação.

Narra a denúncia que no dia 2/FEV/2010, por volta das 11h00m, estava o Réu, caminhoneiro, a trafegar em rodovia estadual quando foi parado no Posto Fiscal do Levantado pelo servidor estadual Givanildo dos Santos Ferreira. Em pesagem do caminhão constatou-se que o veículo transitava com excesso de peso, o que motivou a autuação do Réu e da determinação para que o excedente da carga fosse descartado no local ou que o acusado retornasse à origem para tanto. Neste momento o Réu ofereceu *um troco* ao servidor para liberar a viagem, com a carga excedente. O servidor negou a oferta e chamou a polícia militar, que prendeu o acusado em flagrante.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e prova oral, colhida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

No tocante à autoria, Givanildo disse que estava de serviço no dia do fato quando o caminhão do Réu foi parado no Posto Fiscal do Levantado. Ao verificar a documentação constatou que o peso da carga transportada pelo caminhão estava acima do limite permitido. Em razão disto atuou o Réu pela infração e solicitou que ele (o acusado) fizesse o descarte do excedente, fosse ali no posto fiscal ou que retornasse à origem para a regularização. No entanto, o acusado se recusou a cumprir a determinação e ofereceu dinheiro a ele para que liberasse a viagem, mesmo de forma irregular. O servidor recusou a oferta e comunicou o fato ao policial militar de serviço, que prendeu o acusado em flagrante.

Renival confirmou em juízo que estava presente no dia do fatom, tendo presenciado a apreensão do caminhão quando se constatou que o peso da carga transportada estava acima do máximo permitido, como também o momento que o Réu ofereceu dinheiro a Givanildo para continuar a viagem.



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1426f33741**

O Réu negou a prática do crime. Disse que estava a transportar carne bovina e que a carga estava lacrada pelo SIF, do Ministério da Agricultura. Assim, não tinha como tirar o excesso de peso porque não haveria um lugar para o descarte ideal da carne. Depois desta conversa, o servidor se dirigiu para dentro do posto fiscal, almoçou e retornou para falar com o depoente. Neste instante, ele pediu que o servidor fizesse alguma coisa e o deixasse seguir viagem. Não ofereceu troco, dinheiro, nada, simplesmente, queria prosseguir no trajeto, sem que a carga deteriorasse, já que era perecível. Logo depois dele dizer isso, o servidor chamou o policial militar e falou que o acusado havia lhe oferecido dinheiro para liberar a carga irregular. Além disso, ele negou que o servidor tenha lhe dado a opção de voltar com a carga para a origem.

Embora tenha o Réu negado o fato, o delito está devidamente comprovado. As opções dadas pelo servidor, ao acusado, quais sejam, voltar com a carga para a origem ou descartá-la, foram descritas pelo servidor Givanildo e Renivan, tanto no inquérito, quanto em juízo.

A alegação do Réu de que não poderia romper o lacre da carga posto pelo Ministério da Agricultura (SIF), ainda no frigorífico, não o isenta da acusação. A oferta de dinheiro para que o servidor liberasse o caminhão de forma ilegal, ou seja, com carga superior à permitida, está devidamente comprovada nos autos pelos testemunhos dos servidores públicos Givanildo e Renivan, que gozam de especial credibilidade.

Neste sentido:

PENAL - CORRUPÇÃO ATIVA - art. 333 DO CP - TESTEMUNHA - POLICIAL MILITAR - CREDIBILIDADE.

1 - A condição de policial militar não invalida o depoimento da testemunha.

2 - A consumação do crime de corrupção ativa ocorre no momento em que o acusado oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

3 - Apelo improvido. (TJDFT: Acórdão n.306363, 20060310205936APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: EDSON SMANIOTTO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/05/2008, Publicado no DJE: 09/06/2008. Pág.: 269).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR **ELITON HANNER DUTRA** pela prática do crime tipificado no art. 333 caput do CP, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao art. 68 do CP.

1. O Réu possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e possibilidade de determinar-se consoante este entendimento. Agiu ele com culpabilidade normal;
2. O Réu não possui antecedentes criminais;
3. Não há informações sobre a conduta social;
4. Não há subsídios a serem valorados quanto à personalidade;
5. O motivo do delito faz parte da tipificação;
6. Circunstâncias ínsitas ao tipo penal;
7. Não há prejuízo material a ser valorado, fora das elementares legais;
8. Não há comportamento da vítima a ser examinado.

À vista das circunstâncias, fixo a pena base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo fixado em lei. Em vista da ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de diminuição ou aumento de pena, torno o quantum definitivo.

A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser fixada em audiência admonitória.

Ao observar os autos, constato que a pena *in concreto* está prescrita, eis ter sido a denúncia recebida na data de 13/JUN/2012 (CP, 109, V).

Assim, transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, quando a pena estará consolidada no quantum máximo, determino a conclusão dos autos para se declarar a extinção da punibilidade do acusado.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Taguatinga/TO, 5 de agosto de 2019.

GERSON FERNANDES AZEVEDO
Juiz de Direito em Substituição Automática



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1426f33741**